



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.912590/2011-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.964 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE, COMPROVANTES DE RETENÇÃO, NECESSIDADE.

Detectada em parte a omissão apontada pela Fazenda Nacional, deve a mesma ser sanada apenas para incluir os fundamentos e esclarecimentos pertinentes, mas sem efeitos infringentes, mantendo a decisão do acórdão embargado.

Nos termos do disposto no art. 55 da Lei n° 7.450, de 1985, para fins de restituição de indébito ou compensação, o aproveitamento do imposto retido na fonte é condicionado à apresentação de documento próprio emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, DAR-LHES provimento PARCIAL, sem efeitos infringentes

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista.

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 1301-001.706, de 25 de novembro de 2014, por meio do qual acordaram os membros desta Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Esta decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A ausência de informação, na DIPJ, de antecipações a título de IRRF estimativas pode ser superada em sede de manifestação de inconformidade, prosseguindo-se na análise do crédito apontado para compensação e das razões de defesa.

Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

A Embargante sustenta no presente pleito que foi reconhecido adicionalmente por esta Turma de Julgamento no Acórdão recorrido o valor de R\$ 584.442,63, porém, não consta na DIPJ/2005 retificadora e nem na PER/DCOMP referência à fonte pagadora (CNPJ: 01.685.053/0001-56) do citado valor. Aduz, ainda, a necessidade de se analisar se esse crédito não foi utilizado anteriormente em outros processos.

O Presidente desta Primeira Turma Ordinária admitiu os presentes embargos nos termos do art. 65, Anexo II, do RICARF, para que sejam prestados esclarecimentos necessários à liquidez e certeza do crédito tributário reconhecido.

É o relatório do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os embargos são tempestivos, já que opostos dentro do prazo regimental.

Da leitura dos autos, verifica-se, com relação a matéria embargada, que o acórdão recorrido (1301-001.706), de fato, reconheceu o valor adicional de R\$ 584.442,63 a título de imposto de renda retido na fonte, pelos fatos e constatações a seguir descritos.

Neste ponto, a decisão de primeira instância (DRJ) traz em planilha a análise por CNPJ das fontes pagadoras dos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido", totalizando os rendimentos na quantia de R\$ 38.994.930,81 e imposto retido no total de R\$ 584.442,63 (cód. 1708). Tais valores restaram glosados devido a não comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, no caso, as referidas fontes pagadoras deixaram de ser informadas na DIPJ/2005 (retificadora) e na PERDCOMP.

No caso, a embargante alega erro no preenchimento da DIPJ no que se refere as receitas auferidas e respectivas retenções na fonte em relação as empresas que constituem o Grupo Sul América, quais sejam:

SUL AMÉRICA COMPANHIA SEG. SAÚDE (CNPJ 01.685.053/0001-56)

SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 45.565.546/0001-28)

SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE (CNPJ 86.878.469/0001-43)

Constata-se da DIPJ/2005 (Ficha 53-Demonstrativo do IRRF, itens 280 e 454) os seguintes valores:

CNPJ	VALOR REND.INTEGRAL	IR RETIDO NA FONTE
45.565.546/0001-28	R\$ 98.861.674,88	R\$ 1.482.929,32
86.878.469/0001-43	R\$ 552.507,23	R\$ 8.287,66
Totais	R\$ 99.414.182,11	R\$ 1.491.216,98

Como se observa, não consta na DIPJ nenhum valor declarado ao CNPJ 01.685.053/0001-56 (SUL AMÉRICA COMPANHIA SEG. SAÚDE).

No entanto, a contribuinte defende na impugnação e recurso voluntário que *"os valores que deveriam ter sido informados na DIPJ/2005, e não foram por um simples erro formal no lançamento dos valores aos seus devidos CNPJs são os seguintes:"*

Transcreve-se a seguinte tabela:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 17/

03/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CNPJ	VALOR REND. INTEGRAL	IR RETIDO
45.565.546/0001-28	R\$ 8.207.965,68	R\$ 123.016,00
86.878.469/0001-43	R\$ 43.216.516,21	R\$ 648.201,05
01.685.053/0001-56	R\$ 38.740.968,11	R\$ 580.802,56
Totais	R\$ 90.165.450,00	R\$ 1.352.019,61

Constata-se do voto embargado, que verificando os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, este relator somou os valores dos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" dos três CNPJs das fontes pagadoras do Grupo Sul América encontrando o valor do imposto de renda retido na fonte no total acima demonstrado. Concluindo, dessa forma, que os valores declarados na DIPJ/2005 são, inclusive, superiores aos comprovantes de rendimentos e de retenção acostados aos autos, pelo que entendeu restar comprovados tanto o oferecimento das receitas à tributação (via DIPJ) quanto o imposto retido.

Nesse passo, da análise da matéria no voto ora embargado se conclui pelo restabelecimento do valor glosado do imposto retido no total de R\$ 584.442,63.

Extrai-se do voto embargado:

Portanto, atendida a exigência contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985 no sentido de que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos", **procede** o pleito da Recorrente com relação a este item, pelo que reconheço o direito creditório adicional (...).

Como dito alhures no pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Por todo o exposto, admito em parte a omissão apontada pela Fazenda Nacional, apenas para incluir os fundamentos e esclarecimentos pertinentes, mas sem efeitos infringentes, mantendo a decisão do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 13896.912590/2011-91
Acórdão n.º **1301-001.964**

S1-C3T1
Fl. 14

CÓPIA